

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 0416/79

Interessado: Armênio Pereira

Assunto: Equivalência de estudos

Relator: Conselheiro Roberto Moreira

Parecer CEE nº 990/79 - CESG - aprovado em 22/8/79

I - RELATÓRIO

Armênio Pereira, filho de José Maria Pereira e Zulmira Maria, nascido a 27 de janeiro de 1954, natural de freguesia de Espinho, concelho de Mortágua, distrito de Viseu, em Portugal, residente à Rua Visconde de Cairu, nº 88, ap. 11-B, no bairro de Campo Grande, em Santos, S.P., tendo realizado estudos em outro país, dirigiu-se ao Senhor Diretor da Divisão Regional de Ensino do Litoral, em 20 de setembro de 1978, para solicitar equivalência dos citados estudos àqueles do sistema de ensino brasileiro.

De acordo com as informações prestadas pelo interessado (fls.03), seus estudos no exterior foram os seguintes:

1. Fez os primeiros estudos em 4 (quatro) séries na Escola Primária nº 53, em Luso, Angola.
2. Fez, em continuação, na Escola Industrial e Comercial do Luso, em Luso, Angola, 2 (dois) anos de Ensino Preparatório.
3. Fez, em continuação, na Escola Industrial e Comercial do Luso, em Luso, Angola, o curso de Montador Eletricista, com uma série.
4. Fez, em continuação, na Escola Industrial e Comercial D. Antônio de Almeida, em Luso, Angola, o 1º ano da Seção Preparatória ao Instituto Industrial.

Às fls.04 encontramos um requerimento da Senhora Diretora da Escola de 2º Grau Piratininga (Avenida Ana Costa, nº 68, Santos, S.P.) por meio do qual se solicita "a necessária equivalência de estudos do interessado". Nesse requerimento consta a informação que Armênio Pereira, em 1978, estava matriculado na 3a. série do curso Técnico em Eletrônica. Consta também a informação que o referido aluno "Declarou haver requerido à Divisão Regional de Ensino do Litoral, em 12 de fevereiro de 1976, portanto antes de matricular-se na 1a. série do curso acima citado, a equivalência de seus estudos em Angola-Portugal, tendo recebido a orientação de aguardar o procedimento do CEE. Continua a Senhora Diretora: " O aluno declarou ainda que não tomou conhecimento de nenhuma decisão do CEE., e que o protocolo do respectivo processo extraviou-se. A direção desta escola não conseguiu localizar o referido Processo na D.R.E.L. e nem na Delegacia de Santos".

Em realidade, às fls. 05, 06 e 07 constam as citadas petições de equivalência, mas não surtiram efeito, desde que "... o interessado apenas elaborou requerimento para solicitar reconhecimento de equivalência de estudos sem dar-lhe entrada na Delegacia de Ensino ou na Divisão Regional...", como observou, às fls. 21, a Assistente Técnica de Supervisão Pedagógica.

Por outro lado, deve ser ressaltado que na data de 13 de fevereiro de 1976, em seu "termo de visita", a Inspetora de Ensino Médio registrou: " Orientei a Direção sobre a situação escolar de Armênio Pereira; deverá ser cumprida a Deliberação CEE nº 27/75 publicada no D.O. de 01.11.75".

Embora os primeiros estudos feitos pelo interessado em Angola não tenham comprovantes neste processo, consta às fls.10,11 e 13 diploma e certidão que atestam a conclusão do "curso de Montador Eletricista". Sobre estes documentos pronunciou-se o Consulado de Portugal em Santos (fls.09), registrando que o interessado concluiu " na Escola Industrial e Comercial de S. Antônio de Almeida, em Angola, o Curso de Formação de Montador Eletricista, oficializado pelo Decreto 37.029, de 25.08.48, equivalente, no Brasil, ao 1º ano do Curso Colegial". Registre-se que este documento consular foi expedido em 25.09.1975.

Com essas impropriedades em sua documentação escolar , Armênio Pereira teve a sua matrícula aceita na 1a. série do 2º Grau (Eletrônica) do Colégio Industrial Piratininga, de Santos, em 1976 , sendo aprovado. No ano seguinte cursou a 2a. série na mesma Escola e em 1978 estava cursando a 3a. série, segundo consta de sua "ficha individual", às fls. 15, 16 e 17.

O parecer emitido pela Divisão Regional do Litoral contém em sua parte conclusiva a seguinte passagem; " À vista do exposto, somos de parecer que os estudos realizados por Armênio Pereira, em Portugal, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Sistema brasileiro de ensino, a nível de conclusão da 8a. série do 1º Grau, podendo ser-lhe autorizada matrícula na 1a. série do 2º Grau.

Deve o interessado, contudo, submeter-se a exames especiais de História do Brasil, Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil, na E.E. de 1º e 2º Graus "Canadá", em Santos (fls.20).

O processo veio a este Conselho por proposição do Senhor Coordenador do Ensino do Interior, que entendeu tratar-se de assunto que já demandava não só a equivalência como também a convalidação de estudos realizados no Brasil.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Neste caso, o primeiro fato que chama a atenção é a ausência de documentação escolar relativa aos primeiros anos de estudos. Embora não invocando o argumento, deve-se lembrar que o período de 1971 a 1975 caracterizou-se como de transição política em Portugal e em suas colônias. Os movimentos de independência destas constituíram-se um fato marcante nesse período, em particular Angola, que teve sua independência proclamada em 1974. Os movimentos políticos, militares e sociais precedentes e posteriores e esta data, com toda certeza podem ter levado a um processo emigratório, no qual a documentação escolar para os seus personagens possivelmente não tivesse sido um aspecto prioritário. Daí talvez a ausência da documentação escolar.

Por outro lado, o interessado pode não ter sido suficientemente orientado quanto à forma de encaminhamento do pedido de equivalência de estudos, o que justificaria a presença neste processo de tais pedidos sem que tivessem chegado aos órgãos próprios.

Possivelmente, à Direção da Escola de 2º Grau Piratininga caiba a omissão maior de não insistir nas providências necessárias à regularização da vida escolar de um aluno que fazia parte do seu corpo discente. Cremos que ao aluno propriamente dito pouco se pode imputar a culpa pela inobservância de orientação já estabelecida pelo nosso sistema de ensino.

Admitimos que procedeu bem a Divisão Regional de Ensino do Litoral em reconhecer a equivalência dos estudos do interessado realizados em Angola à 8a. série do 1º Grau. Pensamos que talvez não haja necessidade de realizar os exames especiais preconizados para História do Brasil, Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil, pelo fato de o aluno já ter cursado tais disciplinas no 2º Grau.

Em seu mérito, a solicitação de Armênio Pereira encontra amparo legal, em particular no artigo 100 da Lei 4.024/61, na Deliberação CEE 27/75 e na jurisprudência estabelecida por este Conselho.

III - CONCLUSÃO

Face ao exposto, somos de parecer que os estudos realizados por Armênio Pereira, R.G. 9.846.215, em Angola, sejam considerados equivalentes ao término do 1º Grau do sistema de ensino brasileiro. Como conseqüência, fica convalidada a sua matrícula na 1a. série do 2º Grau, em 1976, da Escola de 2º Grau Piratininga, de Santos, S.P., bem como convalidados os atos escolares subsequentes praticados no

mesmo estabelecimento de ensino.

São Paulo, 25 de julho de 1979

a) Conselheiro Roberto Moreira

R e l a t o r

IV - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres conselheiros: Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Roberto Moreira, Pe Antônio F. da Rosa Aquino e Maria Leocádia Barros de Oliveira Dias.

Sala da CESG, em 26 de julho de 1979

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves

P r e s i d e n t e

V - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de agosto de 1979

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Presidente